



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13828.000094/2009-81
Recurso nº
Acórdão nº 1803-002.225 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente JOAQUIM ALVES DE, SOUZA NETO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

A opção pelo Simples Nacional implica na quitação dos débitos para com a SRF dentro do prazo limite, estipulado. Ocorrendo a quitação dentro deste prazo não há que se falar em indeferimento ao pedido de opção pelo sistema simplificado em razão de débitos quitados ou parcelados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur Jose Andre Neto, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, referente ao ano calendário de 2009, em razão da empresa possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exigibilidade suspensa.

A empresa recorrente apresenta impugnação ao despacho exarado, aduzindo, em apertada síntese, ser nulo o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, devendo ser o mesmo julgado improcedente, posto ter a empresa efetuado o parcelamento dos seus débitos com a seguridade social. Tudo conforme guias que junta ao feito. Ainda, esclarece que os referidos débitos, relativos aos segurados foram quitados. Para tanto, a empresa recorrente apresenta cópia das respectivas guias de recolhimento.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter a decisão proferida no despacho, negando a opção pelo Simples Nacional. Aduz o julgador *a quo* que de acordo com o Termo de Indeferimento existem débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Informa que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatou a exigência de débito identificado pelo debcad nº 39.368.652-3, abrangendo débitos relativos às competências 02/2004 04/2004, 02/2005 e 04/2005, cuja fase atual encontra-se “aguardando regularização”.

Salienta, de igual forma, que o relatório extraído do sistema de arrecadação da RFB, denominado 'CVALDIV — Consulta Valores de Divergência', revela a existência de valores devidos pela empresa decorrentes de divergência entre valores declarados em GFIP e não recolhidos. Atenta para o que disciplina o art. 12 da Resolução CGSN IV 4/2007, posto que constitui vedação à opção pelo Simples Nacional a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade no esteja suspensa.

Assim, entende que não deve ser acolhido o argumento apresentado, pela empresa recorrente, referente ao parcelamento dos débitos mencionados. Isso porque em consulta ao sistema informatizado da RFB constatou-se que o pedido formulado pela mesma para parcelamento de débitos para adesão ao Simples Nacional não foi validado. Em ato contínuo, refere o julgador de primeira instância que a informação contida no documento anexado as fls. 17/18 do feito, acerca da opção da empresa pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, vez que a suspensão da exigibilidade dos débitos em decorrência desse parcelamento produziu seus efeitos após

20/02/2009, data limite para opção pelo Simples Nacional em relação ao ano calendário de 2009 e, consequentemente para a regularização dos débitos existentes.

Desse modo, por entender ausentes nos autos qualquer elemento apto a demonstrar a regularização dos débitos identificados dentro do prazo concedido para tanto, entendeu por manter os termos de indeferimento impugnado.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apeseta suas razões, em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva. Aduz em preliminar que o Termo de Indeferimento pela Opção pelo Simples Nacional deve ser julgado nulo de pleno direito, vez que a empresa recorrente parcelou os débitos para ingresso no Simples.

Refere, a empresa recorrente, que a mesma estava com seus débitos parcelados para ingresso no Simples Nacional, em dia, conforme cópia anexada dos pagamentos do mês de Fevereiro de 2009 à Abril de 2009 (data que foi permitida a emissão da guia pelo Simples). Prossegue aduzindo que os débitos estão parcelados de acordo com a lei, não podendo um erro no sistema da RFB ocasionar prejuízo para o contribuinte que quer saldar seus débitos em dia.

Por fim refere que não pode ser excluída de um sistema de imposto que condiz com a realidade da empresa. E, salienta que não pode haver discussão se a empresa fez o parcelamento, se estava com seus pagamentos em dia e que não poderia ter seu pedido para ingresso no Simples Nacional indeferido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de indeferimento pela opção do Simples Nacional, para o ano calendário de 2009, em razão de haver débitos com a SRF, cuja a exigibilidade não se encontrava suspensa.

A discussão cinge-se ao fato da empresa mesmo tendo parcelado os débitos e estarem os mesmos em dia, não ter feito dentro do prazo estabelecido pela SRF, qual seja 20.02.2009. Entende a autoridade julgadora *a quo* que a suspensão da exigibilidade dos débitos, em decorrência desse parcelamento, produziu seus efeitos após 20/02/2009, data limite para opção pelo Simples Nacional em relação ao ano calendário de 2009 e que portanto não estariam regularizados.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111

Ocorre que discordo da decisão proferida pela autoridade de primeira instância, posto que dentro do limite para a regularização, a empresa empenhou todos os seus esforços para regularizar a sua situação, parcelando os seus débitos e os mantendo em dia. Razão pela qual entendo fazer jus à opção pelo Simples Nacional.

De certo que a emissão da certidão se fez depois da data limite para opção pelo Simples Nacional, mas sem culpa ou responsabilidade da empresa recorrente, posto que esta já havia tomado todas as providências, antes dessa data limite, para ver a opção pelo Simples Nacional deferida.

Ademais, conforme se verifica da documentação acostada (GPSs de pagamento), todos os débitos foram quitados dentro do prazo estipulado pela Resolução, qual seja 20.02.2009. Assim, claro e evidenciado que a decisão que me precedeu fundamentou-se apenas em uma certidão, emitida posteriormente, pela SRF e não pelos documentos que demonstram a efetiva quitação dos débitos dentro do prazo limite. Não pode o contribuinte ficar a mercê de quando a SRF irá providenciar uma certidão de quitação ou o que o valha.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira